XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

FRANCIELLE BENINI AGNE TYBUSCH

WILLIAM PAIVA MARQUES JÚNIOR

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

D597
DIREITO INTERNACIONAL II
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Francielle Benini Agne Tybusch, William Paiva Marques Júnior – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-966-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direito. 3. Internacional. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

A presente coletânea é composta dos trabalhos aprovados, apresentados e debatidos no Grupo de Trabalho: “Direito Internacional II”, no âmbito do XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18 a 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu /Uruguai, na Facultad de Derecho da UDELAR - Universidad de La República Uruguay, e que teve como temática central: “Estado de Derecho, investigación jurídica e innovación”.

Os trabalhos expostos desenvolveram de forma verticalizada diversas temáticas atinentes ao Direito Internacional, especialmente o tripé mais atento aos clamores do contexto contemporâneo de transpandemia (pós-pandemia), quais sejam: as demandas inadiáveis no campo do controle de convencionalidade, os impactos econômicos/comerciais da integração regional, o papel dos direitos humanos e o compromisso com as pautas do desenvolvimento sustentável. As pesquisas ora apresentadas funcionam como canais indispensáveis nos debates e propostas das pendências existentes nos campos indicados e na busca de soluções efetivas para as problemáticas indicadas.

Isadora Costella Stefani, Giovanni Olsson e Gabriela Franciosi abordam como o trabalho plataformizado comandado por corporações transnacionais e o gerenciamento algorítmico reconfiguram o mercado de trabalho com a promessa do empreendedorismo, da liberdade e flexibilidade, mas se estrutura e age potencialmente como uma faceta contemporânea do dumping social global.

Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada investigam a internalização dos Direitos Humanos no sistema jurídico brasileiro, especialmente no tocante aos direitos relacionados às mulheres lactantes encarceradas, reconhecidos na opinião consultiva OC-29 /22 da Corte Interamericana de Direitos Humanos. Notadamente, o Poder Judiciário brasileiro, por vezes, desempenha um papel vanguardista nesta internalização, estimulado, inclusive, pelo Conselho Nacional de Justiça.

Em outro texto, Luiz Sales do Nascimento e Raphael Rodrigues Taboada refletem sobre a internalização da Convenção das Nações Unidas sobre o Crime Organizado Transnacional, seu status no ordenamento jurídico pátrio e a previsão de penalização das pessoas jurídicas por delitos lá especificados; a omissão do Poder Legislativo frente ao mandato convencional;

e o cabimento de uma Ação Direta de Inconvencionalidade por omissão para provocar o Poder Judiciário em vista da omissão legislativa. Este contexto causa preocupação quanto à notória atecnia do Poder Legislativo e à sua falta de compromisso com a plena implementação dos tratados firmados pelo Brasil.

Fernando Cardozo Fernandes Rei , Mayara Ferrari Longuini e Mariangela Mendes Lomba Pinho investigam os impactos constatáveis do processo de transnacionalização da adaptação climática por governos subnacionais, a partir do exame dos relatórios da Iniciativa RegionsAdapt e com o levantamento de literatura existente, capitaneada pela Rede REGIONS4, reconhecendo o seu papel instrumental para inspirar e apoiar governos regionais a tomar medidas concretas nos esforços hercúleos não só no âmbito das ações de mitigação como de praxe, mas especialmente no âmbito de ações e políticas de adaptação em seus territórios, dando margem à concepção de uma paradiplomacia climática.

Maria Cristina Gomes da Silva D'ornellas aborda o desenvolvimento da regulamentação do comércio digital no comércio digital no âmbito do Sistema Multilateral de Comércio (SMC), a partir do estabelecido na esfera da Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente para o comércio de serviços. Prioriza a análise dos impactos gerados a partir do momento em que o desenvolvimento de novas tecnologias digitais aperfeiçoou o tratamento de dados com propósitos econômicos e, por conseguinte, intensificou o fluxo transfronteiriço de dados. Compreende que as discussões sobre temas que correlacionam comércio digital internacional e fluxo transfronteiriço de dados, tais como privacidade, proteção dos consumidores e segurança nacional, contribui para a identificação e distinção entre as medidas adotadas nacionalmente legítimas e aquelas protecionistas.

Túlio Macedo Rosa e Silva , Diana Sales Pivetta , Roselma Coelho Santana tratam do contexto da influência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção do meio ambiente quanto às respostas face as emergências climáticas ocorridas na contemporaneidade, demonstrando a necessidade de ocorrer o fortalecimento para que os países signatários possam exercer o controle de convencionalidade, ou seja, as autoridades competentes devem assegurar aqueles direitos previstos, fundamentais, conforme descritos na Convenção Interamericana de Direitos Humanos e suas fontes.

Alessandra Correia Lima Macedo Franca e Jadgleison Rocha Alves analisam e apresentam os principais aspectos normativos dos Tratados Culturais da UNESCO que contribuem para o atingimento dos objetivos e metas da Agenda 2030, como forma de demonstrar o papel

essencial da Cultura nesse propósito. Dessa forma, traçam um esboço sobre o texto normativo das Convenções e, sempre que possível, a conexão com casos concretos de ações geradas a partir das obrigações assumidas em cada Tratado.

Barbara Natali Botelho Rodrigues dos Santos propõe uma análise em torno dos desafios impostos à importância da proteção ambiental e dos direitos humanos no âmbito internacional, principalmente após a Eco-92. Nesse sentido, destaca o papel da Organização das Nações Unidas (ONU) e da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) na promoção desses direitos, sobretudo depois da emissão da Opinião Consultiva nº 23 da CIDH, emitida em 2017, considerada um marco no tratamento dos temas "meio ambiente e direitos humanos", com o reconhecimento do direito ao acesso à informação ambiental, à participação pública em decisões ambientais e à justiça em questões ambientais. O Acordo de Escazú, assinado em 2018, reforçou esses direitos e incluiu, pela primeira vez em um tratado, a proteção dos defensores de direitos humanos e ambientais na América Latina. Portanto, o trabalho analisa os impactos da Opinião Consultiva nº 23 e do Acordo de Escazú no direito de participação em decisões ambientais e no acesso à justiça no Brasil.

Lucas Fernandes Dias e Renata Matiazzi Aguiar investigam o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU.

Em outra pesquisa, Lucas Fernandes Dias e Gabriela Soldano Garcez, abordam a ascensão de discursos xenofóbicos no ambiente digital brasileiro, explorando as lacunas nas atuais medidas legais existentes no país para combate ao aludido crime. O objetivo central é o de fomentar debate criativo sobre possíveis soluções para um problema ainda subestimado. A hipótese sustentada é a de que, para combate eficiente e eficaz da proliferação da xenofobia na internet brasileira, o país deva investir em soluções inovadoras também no campo tecnológico, com medidas que fortalecem não só a capacidade preventiva, combativa e punitiva da legislação vigente, mas também promovem conscientização popular sobre o tema.

Cristiane Feldmann Dutra , Lúcio Antônio Machado Almeida e José Alberto Antunes de Miranda analisam a problemática do Racismo e da xenofobia, que resultam em

discriminações contra os imigrantes. Foi observado o impacto dessas questões nos abrigos após um evento climático no estado do Rio Grande do Sul. O estudo questiona por que, mesmo com leis antidiscriminatórias, continuam ocorrendo distinções e hostilidades contra imigrantes.

Isabella Alvares Fernandes e Fernando Cardozo Fernandes Rei adotam como premissa central a reflexão do sistema de responsabilização adotado pelo Direito Ambiental Internacional, a partir do paradigma do princípio da responsabilidade comum, porém diferenciada para uma responsabilidade compartilhada, característica da governança ambiental global. Deste modo, justifica-se a referente temática frente aos dilemas que o modelo atual de responsabilidade coloca, com insuficiências no enfrentamento das questões de Contribuições Nacionalmente Determinadas, sob as quais os Estados se abrigam para explicar descumprimentos, além da não operacionalização do fundo de 100 bilhões de dólares /ano para combate às mudanças do clima e fomento de políticas de adaptação, nomeadamente em países em desenvolvimento.

Adriano Fernandes Ferreira, Diana Sales Pivetta e Roselma Coelho Santana perquirem sobre o grave quadro de intolerância e a invisibilidade social vivenciados pelas pessoas trans no século XXI. A violência perpetrada contra esse grupo minoritário é um problema social retratado em âmbito nacional e internacional. Negligenciados pelas autoridades públicas e marginalizados de inúmeras maneiras pela sociedade, os transgêneros são submetidos à violência física, sexual e psicológica, em decorrência de sua identidade de gênero ou orientação sexual.

Com grande satisfação os coordenadores apresentam a presente obra, agradecendo aos autores /pesquisadores envolvidos em sua produção pelas profícuas reflexões surgidas e debatidas, bem como reiteram e louvam a dedicação e competência de toda a equipe do CONPEDI pela organização e realização do exitoso e inovador evento, realizado pela segunda vez no Uruguai.

Reiteramos a esperança que a obra ora apresentada sirva como parâmetro acadêmico para a compreensão dos problemas da complexa realidade mundial sob a óptica internacionalista. Desejamos leituras proveitosas na construção de uma nova perspectiva para os desafios impostos ao Direito Internacional no contexto contemporâneo pós-pandêmico.

Profa. Dra. Francielle Benini Agne Tybusch – UFSM (Universidade Federal de Santa Maria)

Prof. Dr. William Paiva Marques Júnior- UFC (Universidade Federal do Ceará)

A RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DOS ESTADOS EM XEQUE: O PROBLEMA DO CONSELHO DE SEGURANÇA E O PODER DE VETO

THE INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATES IN DOUBT: THE PROBLEM OF THE SECURITY COUNCIL AND THE POWER OF VETO

Lucas Fernandes Dias
Renata Matiazzi Aguiar

Resumo

Este artigo promove estudo sobre o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e as dificuldades de aplicação na contemporaneidade, em face do Conselho de Segurança da ONU, limitações de força da CIJ e a execução do poder de veto. O objetivo é fomentar o debate criativo sobre possíveis soluções para o cenário de impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional. A hipótese sustentada é a de que, em vista dos problemas atuais, potencializados pela estruturação do CSONU, somente a reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados segundo a própria concepção da ONU. O artigo utiliza de método hipotético-dedutivo e metodologia de pesquisa documental e bibliográfica. A divisão do estudo concentra-se em três capítulos: um inicial, explorando as origens históricas da ideia de responsabilização dos Estados por seus atos no plano internacional; o segundo, apontando inconsistências entre a teoria e a prática, baseadas na conduta dos países do Conselho de Segurança em conflitos que os afetam diretamente; o terceiro, apontando possíveis saídas benéficas pautadas em reforma do CSONU. Ao final, comprova-se a hipótese previamente estabelecida.

Palavras-chave: Direito internacional, Responsabilidade internacional dos estados, Organização das nações unidas, Conselho de segurança, Corte internacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

This article promotes a study on the concept of International Responsibility of States and the difficulties of its application in the contemporary world, in the face of the UN Security Council, limitation of ICJ's force and the execution of the veto power. The central objective is to foster creative debate on possible solutions to the scenario of impunity for states that violate international law. The hypothesis is that, given the current problematic situation, enhanced by the structure of the UNSC, the remodeling of this body would be the only way to enable the correct and expected applicability of the International Responsibility of States according to the very conception of the UN's. The article uses the hypothetical-deductive method and documentary and bibliographical research methodology. The study is divided into three chapters: an initial one, exploring the historical origins of the idea of holding states responsible for their actions at international level; the second, pointing out inconsistencies between theory and practice, based on the actions of Security Council countries in conflicts

that directly affect them; the third, pointing out possible beneficial solutions based on reforming the Security Council. In conclusion, the previously established hypothesis is confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: International law, International responsibility of states, United nations, Security council, International court of justice

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a comunidade internacional modernizou seus mecanismos de proteção contra atos que violem o Direito Internacional, na busca por consolidação de dignidade aos povos e regramento coerente que traduzisse tais anseios. Para tanto, o mundo contemporâneo é regido por diretrizes normativas internacionais, como a Responsabilidade Internacional dos Estados, que visa impedir o abuso de poder das nações na aplicação e preservação de sua soberania, como fora acordado pelas nações integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU).

Contudo, nota-se na atualidade uma inconsistência no conceito, na medida em que Estados violam o Direito Internacional sistematicamente, pautando-se em poderes e brechas conferidos pela Carta da ONU após 1945 para justificar o início de ofensivas militares, anexação de territórios estrangeiros, e outras formas de abusos que precarizam a estabilidade jurídica e política mundial. Cabe, portanto, estudo sobre como esses subterfúgios dificultam a aplicação da Responsabilidade Internacional dos Estados e o que poderia ser feito para promover mudança nesse cenário.

Organiza-se o estudo pelo método hipotético-dedutivo e com a metodologia de pesquisa bibliográfica e documental. A hipótese sustentada é a de que, em vista do cenário atual de relativa impunidade aos Estados violadores do Direito Internacional, potencializada pela estruturação contemporânea do CSONU e o poder de veto, uma reforma desse órgão possibilitaria a correta e esperada aplicabilidade da Responsabilidade Internacional dos Estados, em respeito às diretrizes dos *articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts* de 2001.

O primeiro capítulo promove uma análise histórica sobre as diretrizes do Direito Internacional no contexto posterior à Segunda Guerra Mundial. Estuda-se como evoluiu o processo de responsabilização do Estado por suas ações, por meio da ONU com o Conselho de Segurança e Corte Internacional de Justiça (CIJ) sendo atores de vital importância na discussão. O objetivo principal deste capítulo é compreender o conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados e sua aplicabilidade contemporânea.

O segundo capítulo discorre sobre inconsistências entre a teoria e a prática da Responsabilidade Internacional dos Estados, demonstrando, através de exemplos práticos, como a atuação dos membros permanentes do Conselho de Segurança da ONU vem limitando o conceito e muitas vezes impedindo a sua concretização. O objetivo do capítulo está em

comprovar as formas como o poder de veto do CSONU inviabiliza a função correta dos ideais de Responsabilidade Internacional dos Estados.

O terceiro capítulo discute possíveis alterações na estrutura do Conselho de Segurança visando aumentar a transparência e aplicabilidade do conceito central acordado no artigo, dialogando com ideias de reestruturação como a extinção do poder de veto, a ampliação do CSONU e a utilização do veto procedural. O objetivo do capítulo é o de comprovar a viabilidade das ideias propostas e sua contribuição para a Responsabilidade Internacional dos Estados.

1. O CONCEITO DE RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS POR SEUS ATOS

O estudo aprofundado do Direito Internacional Público revela que a ideia de Responsabilidade dos Estados é mais antiga do que o documento principal que rege sua funcionalidade, e está atrelada também às origens do próprio Direito Internacional contemporâneo. A criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e da Comissão de Direito Internacional em 1947 inauguraram uma nova era de codificação do Direito, com foco principal no papel do Estado (ONU, s.d, online).

Já em 1949 a ONU, através da recém-estabelecida Corte Internacional de Justiça, reconhecia-se que a intervenção nos assuntos de outro Estado como uma manifestação de força não deveria mais encontrar lugar no direito internacional (Levy, 2022). A também recente Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 garantia, em adição, proteção individual para cidadãos contra possíveis abusos estatais e violação de suas garantias fundamentais (UNICEF, s.d, online).

Em busca de manutenção dessa ordem internacional desejada, documentos como a Carta da ONU foram de grande importância jurídica e política, uma vez que, pela primeira vez, consolidavam diretrizes e – até certo nível – limitações ao poder Estatal, em prol do coletivo. À exemplo, o Capítulo II, que estabelece princípios de funcionamento do órgão pautados na igualdade de soberania, paz e boa-fé, e o Capítulo VI, que idealiza a solução pacífica de controvérsias políticas entre Estados sob fiscalização do Conselho de Segurança e controvérsias jurídicas pela CIJ (ONU, 1945).

Os tratados internacionais surgiram, nessa linha, como principal meio de promover a cooperação internacional, igualdade e paz entre as nações. Na definição do Conselho da Europa, os tratados ratificados pelos Estados criariam regras e regulações para diversas temáticas de interesse comum, fazendo com que os indivíduos nacionais destes países desfrutassem de maior

segurança, estabilidade e prosperidade (Conselho da Europa, s.d, online). O descumprimento de tais regras ratificadas, acarretaria em punições ao Estado.

Pode-se dizer que, através desses mecanismos, a lógica contemporânea do Direito Internacional foi moldada. Se as Organizações Internacionais (OI's) atuariam em prol da igualdade soberana entre Estados, dialogando por um senso de reparação de danos por parte dos países em caso de descumprimento de regras internacionais ratificadas, o CSONU e CIJ seriam os responsáveis por aferir quando esses eventos ocorriam, com a CIJ executando poder técnico-normativo e o CSONU poder político-militar que seria, na realidade, coercitivo (Kolb, 2018).

A complementaridade entre esses órgãos estaria prevista também na própria Carta da ONU de 1945, onde está previsto pelo artigo 94 que

> 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a conformarse com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença (ONU, 1945).

Nessa composição, a CIJ expandiu sua atuação ao longo das décadas, mediando e julgando imbróglios legais em todos os continentes, chegando a mais de 170 casos abertos até os dias atuais (Corte Internacional de Justiça, 2024). Por meio de julgamentos que ouvem agentes representantes dos Estados envolvidos em embate, a Corte desempenha papel de decisão sobre as obrigações internacionais de ambos.

O Conselho de Segurança também aumentou sua capacidade de atuação ao longo dos anos. Por meio de seus 5 membros permanentes – Estados Unidos, China, Rússia, Reino Unidos e França – e 10 rotativos, promoveu medidas autorizando ou proibindo o uso da força em ações entre Estados, de certa forma limitando o poder individual e transferindo-o para a coletividade do Conselho (Levy, 2022).

Aos 5 permanentes, a ONU conferiu também o chamado Poder de Veto, um artifício utilizado pelos Estados para impedir a passagem de pautas contrárias aos seus interesses nacionais ou às diretrizes fundamentais de sua política externa, bem como na defesa de aliados estratégicos ao redor do planeta (Security Council Report, 2024).

Embora questionáveis em muitos casos, como será analisado, as atuações da Corte e do Conselho de Segurança ao longo das décadas foram fundamentais para a construção de uma espécie de mentalidade coletiva perante a Responsabilidade Internacional do Estado. Na prática, serviam como exemplo de resoluções aplicadas pelos princípios originais da Carta da

ONU, unificando e padronizando o pensamento internacional na intenção futura de construir objeto que traduzisse essa concepção já praticada, como forma de positivação (Dimitrovska, 2015).

Essa intenção revelou-se anos mais tarde quando, já na virada do milênio, em 2001 a Comissão de Direito Internacional aprova, em sua 53ª sessão, os "*Draft articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*" (ONU, 2001), uma série de Regras Consuetudinárias sobre a Responsabilidade Internacional dos Estados, assim como o entendimento firmado em diversos pareceres e decisões da ONU e de Cortes Internacionais a seu respeito.

Em pontos gerais, o documento formaliza uma série de medidas que já vinham sendo tomadas na comunidade internacional, para ser utilizada pela própria CIJ no julgamento de demandas que envolvem a Responsabilidade Internacional do Estado. A contribuição mais relevante é a definição de conceitos essenciais à aplicação, como dano, culpa e preclusão do dano (ONU, 2001). Para além, denota a possibilidade de um Estado ser considerado diretamente responsável por ato legal, colocando-o formalmente na posição de um Sujeito do Direito Internacional (Dimitrovska, 2015). Em exemplificação de tal conceito, é posto pela ONU no Artigo 4 do *Draft* que,

> 1. The conduct of any State organ shall be considered an act of that State under international law, whether the organ exercises legislative, executive, judicial or any other functions, whatever position it holds in the organization of the State, and whatever its character as an organ of the central Government or of a territorial unit of the State (ONU, 2001).

Outro ponto notável é o artigo que discorre sobre a questão de indivíduos em relação aos Estados. Embora a criação do Tribunal Penal Internacional em 2002 tenha aberto a possibilidade de seres humanos específicos serem julgados por seus atos criminosos internacionalmente (Tribunal Penal Internacional, s.d, online), sem danos obrigatórios ao país de nacionalidade do infrator, a associação entre indivíduo e Estado na violação das leis internacionais também constitui caso de responsabilidade do Estado. Como colocado pelo Artigo 5,

> The conduct of a person or entity which is not an organ of the State under article 4 but which is empowered by the law of that State to exercise elements of the governmental authority shall be considered an act of the State under international law, provided the person or entity is acting in that capacity in the particular instance (ONU, 2001).

Dessa forma, como coloca Rezek, "o Estado responsável pela prática de um ato ilícito segundo o direito internacional deve ao Estado a que tal ato tenha causado um dano uma

reparação adequada. É essa, em linhas simples, a ideia da responsabilidade internacional (Rezek, 2012)". Nessa perspectiva, a ideia de responsabilização dos Estados poderia ser entendida pela ótica jurídica de *pacta sunt servanda*.

Embora não tenha sido adotado como convenção internacional, o *Draft* vem cumprindo seu propósito jurídico. Desde sua publicação, o documento vem sendo citado como base de decisões da CIJ, como nos casos "*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Bosnia and Herzegovina v. Serbia and Montenegro 2007)*", "*Pulp Mills on the River Uruguay (Argentina v. Uruguay 2010)*" e "*Armed Activities on the Territory of the Congo (Democratic Republic of the Congo v. Uganda 2022)*" (Corte Internacional de Justiça, 2024).

No entanto, a ideia de Responsabilidade Internacional dos Estados ainda está longe de ser conceito transparente e simplificado na comunidade internacional. Isso porque existem diversas inconsistências entre sua estruturação teórica e funcionamento prático. Essas estão pautadas em fatores políticos, econômicos e militares que vêm, nos últimos anos, minando a aplicabilidade da ideia, além de serem proporcionadas por disposições presentes na própria Carta das Nações Unidas, principalmente no que diz respeito à estrutura e as atribuições conferidas ao Conselho de Segurança. Cabe, portanto, análise dos fatores que vêm causando as inconsistências.

2. TEORIA *VS.* PRÁTICA: OBSTÁCULOS POLÍTICOS EM PROBLEMAS DE DIREITO INTERNACIONAL E A QUESTÃO DO VETO

Não são recentes as controvérsias na aplicação da Responsabilidade Internacional dos Estados. Antes mesmo da positivação do conceito pela ONU em 2001, já haviam percalços na comunidade internacional que revelavam aplicação desigual da teoria a depender dos países envolvidos no conflito. Em análise histórica, um dos casos mais elucidativos é o embate jurídico e político entre Nicarágua e Estados Unidos, de 1984 à 1991, no caso "*Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America)*" (Corte Internacional de Justiça, 1991).

Durante a Revolução Sandinista na Nicarágua, no embate entre a Frente Sandinista de Libertação Nacional (FSLN) e os Contra-revolucionários (Contras), os Estados Unidos, na busca de consolidação de seus interesses geopolíticos, prestaram apoio decisivo aos Contras na luta por derrubada do recém-estabelecido governo do revolucionário Daniel Ortega. O apoio ocorreu por meio de financiamento ao grupo e da condução de atividades militares e

paramilitares no território do país, desestabilizando o regime (Bontea, 2023). Em abril de 1984, a Nicarágua oficialmente levou o caso à CIJ, alegando violação de sua soberania nacional por parte dos Estados Unidos (Corte Internacional de Justiça, 1991).

Com o andamento do caso, a CIJ determinou o encerramento de atividades militares americanas na Nicarágua, ao passo que os EUA alegaram autodefesa em 1984 e ausentaram-se de qualquer tratativa a respeito do caso a partir de 1985. Quando a Corte deu razão às denúncias nicaraguenses e determinou pagamento de indenização por parte dos EUA em 1986, o país recusou a responsabilização. Seguindo os princípios da Carta da ONU, quando o caso foi levado ao CSONU, os EUA fizeram uso de seu poder de veto para ignorar a sentença, mostrando clara ineficiência da comunidade internacional em promover justiça para o Estado da Nicarágua (Herbert, 2021).

Casos como o anterior, que revelam considerável seletividade na aplicação da Responsabilidade Internacional dos Estados, não são isolados. Na realidade, têm se repetido sistematicamente no atual milênio, em um momento que as decisões jurídicas estão sendo cada vez mais influenciadas pelos interesses políticos de Estados beligerantes, alterando o conceito base da ideia da ONU de 2001 (Paparinskis, 2020).

Os conflitos contemporâneos podem ser utilizados como exemplo: à luz da guerra entre Rússia e Ucrânia, em curso desde 2022, o governo da Rússia continua à movimentar-se rumo à capitulação me mais porções do território ucraniano. Quando a Rússia realizou a anexação de Luhansk, Donetsk, Kherson, e Zaporizhzhya, através de referendo considerado antidemocrático pela ONU, o Conselho de Segurança votou resolução condenando o processo, que foi imediatamente vetada pela Rússia (UN News, 2022).

Ainda com relação ao processo de invasão do país, a Corte Internacional de Justiça iniciou, em 2024, o caso "*Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation)*", à pedido do governo ucraniano (Corte Internacional de Justiça, 2024). No entanto, é de se esperar que esse processo iniciado pela CIJ fatalmente encontrará o mesmo destino da anterior resolução do CSONU de 2022.

Em agravamento do problema, o poder de veto do CSONU vem sendo usado não só para proteção dos membros permanentes, mas também de seus aliados estratégicos. No escalonamento do conflito entre Israel e Hamas na região da Faixa de Gaza, onde diversos Estados denunciam o genocídio do povo palestino pelo governo de Benjamin Netanyahu (Foulkes. 2024), os Estados Unidos aplicam vetos de forma sistemática à quaisquer resoluções que promovam cessar fogo ao conflito sem atentar-se, especificamente, à um 'direito de defesa'

de Israel contra os ataques do Hamas[1] (UN News, 2023). O fato não é recente, uma vez que a análise das resoluções anteriores do CSONU revela que, dos 89 vetos proferidos pelos EUA, 45 foram em assuntos críticos à Israel (O'Dell, 2023).

Em resposta aos atos de Israel contra o povo palestino na Faixa de Gaza, o governo da África do Sul acionou a CIJ para responsabilização do país, culminando na abertura do caso "*Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel)*". Ainda que não seja Estado formalmente reconhecido pela ONU, a Palestina seguiu a mesma medida submetendo Declaração de Intervenção contra Israel, e foi acompanhada por México, Líbia, Colômbia e Nicarágua (Corte Internacional de Justiça, 2024).

Apesar do uso de tal poder ser mais constante entre EUA e Rússia, todos os cinco países do Conselho fizeram uso do artifício em diversas ocasiões. Até março de 2024, confirma-se que o número de vetos proferidos fica em 89 para os EUA, 128 para a Rússia (contabilizando também o período de votação como União Soviética), 29 para o Reino Unido, 19 para a China e 16 para a França (Security Council Report, 2024). O uso exagerado do direito fez com que a Assembleia Geral da ONU, adotasse, em 2022, uma Resolução exigindo debate e explicações para cada vez que o CSONU aplicasse o Veto:

> By the text (document A/77/L.52), which was adopted without a vote, the Assembly decided that its President shall convene a formal meeting of the 193-member organ within 10 working days of the casting of a veto by one or more permanent members of the Council and hold a debate on the situation as to which the veto was cast, provided that the Assembly does not meet in an emergency special session on the same situation (ONU, 2022, online).

Percebe-se, portanto, o problema prático gerado pelo poder de veto nas Nações Unidas, que desenvolve nos países da Assembleia Geral uma sensação crescente de impunidade e incerteza diante das ações futuras dos países, subvertendo o princípio base de criação do veto alegado pela ONU: a manutenção da paz (ONU, 2022, online). O fato de que decisões da CIJ possam sempre recair sobre o CSONU, e que estas nações possam exercer poder de encerramento de discussões condenatórias à sua própria conduta internacional, faz com que, na

[1] Israel vêm buscando basear suas ofensivas militares à Faixa de Gaza inteiramente na garantia de Legítima Defesa assegurada pela Carta da ONU por meio de seu Artigo 51, onde está posto que "Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um membro das Nações Unidas [...]" (ONU, 1945). No entanto, o mesmo artigo discorre que, tal direito não poderia sobrepor ou atingir a autoridade do Conselho de Segurança em tomar ações para manutenção e resstabelecimento da paz. Após resolução aprovada pelo CSONU em 25 de março de 2024, para um cessar-fogo na região de Gaza (S/RES/2728 (2024)), o Ministro de Relações Exteriores de Israel, Israel Katz, anunciou que o país ignoraria a decisão do Conselho e manteria os ataques (Roth et al, 2024).

prática, as nações permanentes de Conselho isentem-se de responsabilidade por seus atos (Kelly, 2020).

Em nível mais aprofundado de argumentação, cabe pontuar que o impacto do veto nos moldes atuais não é apenas matéria de empoderamento dos Estados permanentes do CSONU, mas também causador de diminuição na estabilidade de Estados subdesenvolvidos ou emergentes ao redor do planeta (Sheeran, 2014).

A liberdade de atuação "dos 5" potencializa intervencionismos predatórios, além de limitar a capacidade defensiva e de reparação de danos das nações periféricas, como pode ser observado no contexto da Guerra Civil da Síria e seus países vizinhos após intensificação dos conflitos pós-2011 que impediram o trânsito seguro de refugiados (Sebhatu, 2020). O autor sinaliza que

> The Council could have saved thousands of lives who were killed in 2011 and 2012 had the Council taken swift measure to call on the cease fire. The council also failed to rescue Syrian refugees across the Syrian border. It was not able to pass a resolution that would have allowed humanitarian aid for refugees. [...] The major reason for the failure of the council is the involvement of political and economic issues into the negotiation (Sebhatu, 2020).

Em vista de uma conjuntura que constrange a aplicação prática da Responsabilidade Internacional dos Estados, faz-se necessário promover discussão sobre medidas cabíveis para mudança do *status-quo.* Considerando o Poder de Veto dos membros do CSONU como sendo o maior entrave para a aplicação do conceito e, até certo grau, nocivo à cooperação internacional entre Estados, a idealização de uma mudança no sistema precisa passar, inevitavelmente, por reforma na Organização das Nações Unidas.

3. A REFORMA DO CSONU E O PODER DE VETO COMO SAÍDA PARA A JUSTA RESPONSABILIZAÇÃO DOS ESTADOS

Em literatura sobre o tema, compreende-se que mudanças no modelo de tomada de decisão das Nações Unidas é o caminho mais benéfico para a cooperação internacional fortificada e responsabilização justa dos Estados, fato reconhecido e fortemente endereçado nos discursos da Assembleia Geral da ONU em 2022. Como colocado por diversos chefes de Estado das chamadas "nações periféricas", a atual estrutura decisória perpetua violações de Direitos Humanos, inviabiliza a justiça em escala internacional e, em impacto mais profundo, canaliza o controle do planeta preferencialmente aos Estados ocidentais (Assembleia Geral da ONU, 2022, online).

Há caminhos notáveis para condução de mudanças, embora ambos dependam de atuação interessada dos membros permanentes do Conselho: uma reconfiguração por molde regional do Conselho de Segurança, mudando o paradigma dos 5 permanentes para uma escala mais abrangente (Binder, Heupel, 2020), ou a reforma individual e específica do poder de veto dos Estados, que poderia ocorrer por extinção deste (Levy, 2022), por aplicação da chamada "Regra do Conflito de Interesses" (Biskultanova et al, 2021) ou por uma reforma procedural (Kelly, 2020).

Há décadas, nota-se a defesa de líderes de Estado pela simples e crua inclusão de mais atores ao CSONU, os quais deteriam os mesmos poderes dos 5 membros permanentes. Nessa causa, percebe-se proeminência dos países do G4 – Brasil, Índia, Japão e Alemanha – que há anos apresentam, em suas diretrizes de política externa, discursos sem força coercitiva pela inclusão (Binder, Heupel, 2020).

Caso tal movimento fosse realizado, o CSONU teria também aumento de cobertura geográfica e cultural, uma vez que os atuais membros não representam a totalidade dos interesses de seus continentes, haja vista a falta de representação latina, africana e das sub-regiões do continente asiático (Melling; Dennett, 2018).

No entanto, deve-se atentar para o fato de que a simples inclusão de mais membros, embora geográfica e culturalmente justa, apenas agravaria o problema do veto, introduzindo mais Estados com poder para desbalancear à ordem internacional na defesa de seus interesses nacionais.

Pode-se olhar, portanto, pela perspectiva de alteração específica do poder de veto. A primeira e mais debatida resposta seria a simples exclusão de tal opção para os 5 permanentes, colocando-os quase em pé de igualdade com os países da Assembleia Geral. Todavia, essa realização poderia ser vista como uma desvalorização do papel histórico de tais países na construção do atual sistema normativo internacional, além de inevitavelmente precarizar a relação dos 5 – que até o momento ainda estão entre as nações mais industrializadas e politicamente proeminentes do mundo – com a ONU, que poderia assistir à uma debandada destes da Organização (Levy, 2022).

Como segunda possibilidade, poderia-se aplicar a chamada "Regra do Conflito de Interesses": impedir a aplicação do veto por países que tenham interesses diretos ou indiretos na causa discutida – à exemplo da Rússia com a Guerra da Ucrânia ou dos EUA com a Guerra Israel-Hamas – mantendo, porém, sua cadeira como membro permanente (Biskultanova et al, 2021).

Já há, nas '*Provisional Rules of Procedure of the UNSC*', um artigo que sugere que o país presidindo o CSONU não execute sua função em causas diretamente ligadas ao seu país – a Regra 20 (Conselho de Segurança da ONU, s.d, online). Não há, no entanto, nenhuma disposição específica sobre esse assunto referente ao veto.

O problema com essa saída está na dificuldade em determinar quando um país poderia não ter interesse direto ou indireto em causa discutida no CSONU, e como, ou por quem, seria realizado esse juízo. Em um mundo interdependente, de economia globalizada e pautado em Divisão Internacional do Trabalho, é dedutível que os Estados mais influentes do planeta sempre possuem opiniões, preferências e interesses em quaisquer das causas apresentadas ao Conselho de Segurança. Dessa forma, tal mudança poderia gerar mais atrasos do que benefícios para a ordem mundial.

Uma alternativa mais coerente para esses cenários infortunos poderia ser a reforma procedural do CSONU, visto que os países da Assembleia não necessariamente precisariam reivindicar assentos permanentes ou extinção do veto se seus poderes fossem ampliados. A reforma tomaria curso por ressignificar o veto, que sairia de uma natureza substantiva para procedural. Como colocado por Melling e Dennett (2018), a natureza substantiva atual baseia-se no fato de que

> The Charter makes no constraints on how often or for what reason the veto power may be used; nor does it create a framework of checks and balances or require accountability. Hans Kelsen identifies the drafters' missed opportunity to restrict the negative effect of the veto (Melling; Dennett, 2018).

A reforma por um veto procedural faria com que, quando um dos membros permanentes recusasse o parecer favorável a uma medida, o tema ainda precisasse passar por mais discussões. O assunto seria encaminhado a uma sessão especial da Assembleia Geral para uma votação majoritária. Após debate, com ou sem a possibilidade de emendas, determinaria-se a vitalidade da resolução, devolvendo-a ao Conselho de Segurança para adoção ou nova votação da Assembleia (Kelly, 2020). Um veto processual apenas poderia tornar-se de fato um veto substantivo se a questão fosse derrotada na Assembleia.

A proposta de uma reforma procedural parece a saída mais democrática e frutífera no momento. Possuiría impacto direto na ideia de Responsabilidade Internacional dos Estados pois impediria o CSONU de isentar-se de responsabilização e compensação por danos causados, fazendo com que estes – e todos os membros das Nações Unidas – cumpram mais assertivamente com seus compromissos ratificados por meio dos tratados internacionais, além de facilitar a execução e aceitação de sentenças proferidas pela Corte Internacional de Justiça.

Dessa forma, enxergaria-se maior separação coerente entre problemas internacionais políticos e jurídicos, na promoção da estabilidade mundial.

CONCLUSÕES

Por meio deste estudo, foi possível constatar que o período posterior à Segunda Guerra Mundial, com a criação de fóruns multilaterais de cooperação e limitação do poder Estatal, moldou a lógica contemporânea do Direito Internacional. A ONU, através de tratados internacionais e seus órgãos de atuação, como a Corte Internacional de Justiça para conflitos jurídicos, e o Conselho de Segurança para questões políticas, promoveu a construção de parâmetros mínimos e essenciais de responsabilização dos Estados por suas condutas violadoras do Direito Internacional.

Em 2001, esses parâmetros foram positivados pelos *articles on Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts*, consolidando o Estado definitivamente como um sujeito de Direito, em passo importante para a ideia de igualdade de soberania. O documento, que aparece como base de notável número de decisões na CIJ, é positivação da norma internacional em seu grau mais desejado.

No entanto, percebe-se que a própria estrutura normativa da Carta da ONU inviabiliza a execução imparcial e ilibada do conceito de Responsabilidade Internacional dos Estados, pela interconexão estabelecida entre a CIJ e o CSONU, e pela garantia do poder de veto aos membros permantes do conselho. Essa convicção comprova-se no estudo de casos anteriores apresentados tanto à CIJ quanto ao CSONU, com os membros permanentes do Conselho utilizando seu poder de veto para barrar quaisquer resoluções que pudessem afetar diretamente seu próprio interesse nacional ou o de seus aliados estratégicos. Tal prática promove um desequilíbrio na estrutura normativa internacional, blindando política e juridicamente os países do CSONU.

Na busca por alteração do cenário vigente, é de vital importância que a lógica de uso do poder de veto seja repensada, e que o papel dos países da Assembleia Geral da ONU passe por expansão, diminuindo as diferenças de poder entre esses e os “5 permanentes”, pelo princípio de verdadeira igualdade de soberania. Para concretização de tal mudança, uma reforma procedural ao poder de veto parece a melhor alternativa, acompanhada também de um possível aumento na quantidade de membros do CSONU, contemplando maior cobertura geográfica e cultural do planeta.

Através dessas readequações, o Direito Internacional como um todo poderia beneficiar-se, concretizando verdadeira e justa responsabilização dos Estados que atentem contra à estabilidade mundial, independente de seu poderio econômico e/ou político. Faz-se razoável a ponderação de que, não sendo aplicadas quaisquer alternativas para reestruturação, sejam as apresentadas ou outras teorizadas internacionalmente, haverá evolutiva e intermitente precarização da capacidade punitiva e combativa das instituições globais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ASSEMBLEIA GERAL da ONU. United Nations Reform Must Finally Become Reality, Speakers Stress, Demanding More Action to Address Compounding Crises, as General Assembly Wraps Up Annual Debate. Organização das Nações Unidas, 2022, online. Disponivel em https://press.un.org/en/2022/ga12452.doc.htm. Acesso em 08 jun. 2024.

BINDER, Martin; HEUPEL, Monika. Rising Powers, UN Security Council Reform, and the Failure of Rhetorical Coercion. **Global Policy**, v. 11, p. 93-103, 2020. DOI: https://doi.org/10.1111/1758-5899.12857. Acesso em 08 jun. 2024.

BISKULTANOVA, Albina M; ZHARBOLOVA, A. Z; AKHATOV, U.A; AUESHOVA, B.T. The right of veto: International experience,problems and prospects of application. Kasetsart Journal of Social Sciences 42, pp. 391–396, 2021. Disponível em https://so04.tci-thaijo.org/index.php/kjss/article/view/251240. Acesso em 08 jun. 2024.

BONTEA, George Horatiu. SANDINISTA REVOLUTION: A POSTCOLONIAL APPROACH TO USA INTERVENTIONISM. Studia Universitatis Babes-Bolyai, Issue 68/2023, pp. 301-320, 2023. Disponível em https://www.ceeol.com/search/article-detail?id=1134312. Acesso em 07 jun. 2024.

CONSELHO DA EUROPA. International Treaties, online. Disponível em https://www.europewatchdog.info/en/international-treaties/. Acesso em 07 ju. 2024.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. Provisional Rules of Procedure (S/96/Rev.7). Organização das Nações Unidas, online. Disponível em https://www.un.org/securitycouncil/content/provisional-rules-procedure. Acesso em 08 jun. 2024.

CONSELHO DE SEGURANÇA DA ONU. The situation in the Middle East, including the Palestinian question (S/RES/2728 (2024)). Organização das Nações Unidas, 2024, online. Disponível em https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n24/080/81/pdf/n2408081.pdf?token=sgzeeANf664H5IF03t&fe=true. Acesso em 08 jun. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso 70: Military and Paramilitary Activities in and against Nicaragua (Nicaragua v. United States of America). ICJ, 1991. Disponível em https://www.icj-cij.org/case/70. Acesso em 07 jun. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso 182: Allegations of Genocide under the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide (Ukraine v. Russian Federation). ICJ, 2024. Disponível em https://www.icj-cij.org/case/182. Acesso em 07 jun. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Caso 192: Application of the Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide in the Gaza Strip (South Africa v. Israel). ICJ, 2024. Disponível em https://www.icj-cij.org/case/192. Acesso em 07 jun. 2024.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. List of all Cases, online, 2024. Disponível em https://www.icj-cij.org/list-of-all-cases. Acesso em 07 jun. 2024.

DIMITROVSKA, Milka. THE CONCEPT OF INTERNATIONAL RESPONSIBILITY OF STATE IN THE INTERNATIONAL PUBLIC LAW SYSTEM. Journal of Liberty and International Affairs, Vol. 1, N. 2, 2015. Disponível em https://e-jlia.com/index.php/jlia/article/view/17. Acesso em 07 jun. 2024.

FOLKES, Imogen. Gaza war: UN rights expert accuses Israel of acts of genocide. Coluna publicada à BBC News, online, 2024. Disponível em https://www.bbc.com/news/world-middle-east-68667556. Acesso em 07 jun. 2024.

HERBERT, E.B. The role of the international court of justice in actualising global peace. *Indian Journal of International Law* **59**, pp. 323–354, 2021. DOI: https://doi.org/10.1007/s40901-020-00121-0. Acesso em 07 jun. 2024.

KELLY, Michael J. United Nations Security Council Permanent Membership and the Veto Problem, 52, Case Western Reserve Journal of International Law 52, pp. 101-118, 2020. Disponível em https://scholarlycommons.law.case.edu/jil/vol52/iss1/8. Acesso em 07 jun. 2024.

KOLB, Robert. International Law on the Maintenance of Peace. Jus Contra Bellum. Principles of International Law series, 2018, 520 p. DOI: https://doi.org/10.4337/9781788112154. Acesso em 07 jun. 2024.

LEVY, Ivan. "THE UNITED NATIONS (IN)SECURITY COUNCIL: TIME FOR REFORM IN A POST-UKRAINE WAR WORLD?" *Journal of International Affairs*, vol. 75, no. 1, 2022, pp. 169–76. Disponível em: https://www.jstor.org/stable/27203127. Acesso em 07 jun. 2024.

MELLING, Graham; DENNETT, Anne. The Security Council veto and Syria: responding to mass atrocities through the "Uniting for Peace" resolution. Indian Journal of International Law, 57 (3-4). pp. 285-307, 2018. DOI: https://doi.org/10.1007/s40901-018- 0084-9. Acesso em 08 jun. 2024.

O'DELL, Hope. How the US has used its power in the UN to support Israel for decades. Coluna online publicada à Global Affairs, 2023. Disponível em https://globalaffairs.org/bluemarble/how-us-has-used-its-power-un-support-israel-decades. Acesso em 07 jun. 2024.

ONU. A Carta das Nações Unidas. 1945. Publicado ao *site* oficial da Organização em 2007. Disponível em https://brasil.un.org/pt-br/91220-carta-das-na%C3%A7%C3%B5es-unidas. Acesso em 07 jun. 2024.

ONU. Direito Internacional e Justiça. Nações Unidas, online, sem data. Disponível em https://unric.org/pt/direito-internacional-e-justica/. Acesso em 07 jun. 2024.

ONU. General Assembly Adopts Landmark Resolution Aimed at Holding Five Permanent Security Council Members Accountable for Use of Veto. GA/12417, Organização das Nações Unidas, 2022, online. Disponível em https://press.un.org/en/2022/ga12417.doc.htm. Acesso em 08 jun. 2024.

ONU. Responsibility of States for Internationally Wrongful Acts, 2001. Disponível em https://legal.un.org/ilc/texts/instruments/english/draft_articles/9_6_2001.pdf. Acesso em 07 jun. 2024.

PAPARINSKIS, M. The Once and Future Law of State Responsibility. American Journal of International Law, 114(4), pp. 618–626, 2020. DOI:10.1017/ajil.2020.60. Acesso em 07 jun. 2024.

REZEK, Francisco. **Direito internacional público.**13. ed. Cidade: São Paulo, Saraiva, 2012. p. 315.

ROTH, Richard; KOTTASOVÁ, Ivana; IZSO, Lauren; DIAMOND, Jeremy. Israel cancels Washington visit after US allows UN Gaza ceasefire resolution to pass. Coluna publicada à CNN, online, 25 de março de 2024. Disponível em https://edition.cnn.com/2024/03/25/middleeast/un-security-council-gaza-israel-ceasefire-intl/index.html. Acesso em 08 jun. 2024.

SEBHATU, Tsekawe R. The Effects Of United Nations Security Council Veto Power On Stability Of States: A Case Study Of Syria And Its Neighbors. University Of Nairobi, Faculty of Arts & Social Sciences, Law, Business Mgt, 2020. Disponível em http://erepository.uonbi.ac.ke/handle/11295/154670. Acesso em 07 jun. 2024.

SECURITY COUNCIL REPORT. UN Security Council Working Methods. The Veto. 2024. Disponível em https://www.securitycouncilreport.org/un-security-council-working-methods/the-veto.php. Acesso em 08 jun. 2024.

SHEERAN, Scott. The U.N. Security Council veto is literally killing people. Coluna publicada ao The Washington Post, em 11 de agosto de 2014. Disponível em https://www.washingtonpost.com/posteverything/wp/2014/08/11/the-un-security-council-veto-is-literally-killing-people/. Acesso em 08 jun. 2024.

UN NEWS. Israel-Gaza crisis: US vetoes Security Council resolution. Organização das Nações Unidas, online, 2023. Disponível em https://news.un.org/en/story/2023/10/1142507. Acesso em 07 jun. 2024.

UN NEWS. Russia vetoes Security Council resolution condemning attempted annexation of Ukraine regions. Organização das Nações Unidas, online, 2022. Disponível em https://news.un.org/en/story/2022/09/1129102. Acesso em 07 jun. 2024.

UNICEF. Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948). Disponível em https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em 08 jun. 2024.